

TC 032.977/2013-1**Tipo:** Tomada de Contas Especial**Órgão:** Secretaria-Executiva do Ministério das Comunicações**Responsáveis:** José Humberto Ribeiro da Cruz (CPF 367.043.183-15) e Carlos Roberto Paiva da Silva (CPF 027.748.282-87).**Procuradores:** não há.**Proposta:** preliminar. Citação e audiência de responsáveis.**INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Ministério das Comunicações, em virtude da não consecução do objeto pactuado no Convênio 060/2005 (SIAFI 558463), firmado com a Prefeitura Municipal de Jequitaiá - MG, em 30/12/2005, no valor original de R\$ 57.750,00, sendo R\$ 55.000,00 transferidos pelo concedente e R\$ 2.750,00 relativos à contrapartida do convenente.

2. O objeto do convênio em questão consistia na implantação de um telecentro comunitário a ser instalado na sede da Prefeitura do Município, constituído de uma sala com dez estações de trabalho. Esse acordo foi firmado com vigência de 180 dias, no período de **25/5/2006 a 19/11/2006**, enquanto o **prazo final para prestação de contas foi fixado em 18/1/2007**.

HISTÓRICO

3. **Em 7/11/2006 e em 13/12/2006**, a Coordenação Geral de Acompanhamento de Projetos Especiais da Secretaria-Executiva do Ministério das Comunicações (CGPE/SE/MC) encaminhou ofício ao prefeito municipal de Jequitaiá - MG, lembrando-o a respeito do prazo para apresentação da prestação de contas do convênio em comento (18/1/2007). Também o alertou sobre a consequência do descumprimento dessa obrigação (peça 1, p. 83 e 85).

4. Mais uma correspondência foi enviada ao prefeito **em 30/1/2008**. Desta vez, para comunicar-lhe que o município encontrava-se inadimplente no SIAFI e conceder-lhe o prazo excepcional de trinta dias para apresentar a prestação de contas ou recolher os recursos financeiros recebidos. Nessa oportunidade, o gestor também foi alertado sobre a possível instauração de TCE (peça 1, p. 87).

5. Já por meio do Ofício 129/2008/CGPE/SE/MC, **de 27/3/2008**, o concedente notificou o convenente acerca do início das providências no sentido de instaurar a competente TCE e, novamente, solicitou o recolhimento do valor integral do débito impugnado no prazo de trinta dias (peça 1, p. 91).

6. O Ofício 797/2008/CGPE/SE/MC, **de 2/6/2008** (peça 1, p. 97), também enviado ao prefeito municipal de Jequitaiá - MG, destinou-se a dar notícia a respeito do recebimento e análise da documentação referente à prestação de contas do convênio, solicitar a remessa de outros documentos, bem como a devolução do saldo remanescente na conta do convênio.

7. Da mesma forma, mediante o Ofício 2.764/2008/CGPE/SE/MC, **de 25/9/2008** (peça 1, p. 101-102), a Coordenação de Projetos Especiais acusou o recebimento de correspondência enviada pelo prefeito municipal e solicitou cópia de documentos que comprovassem o pagamento de bens adquiridos e dos serviços contratados.

8. Depois dessa troca de correspondências, **em outubro de 2009**, o concedente promoveu uma fiscalização *in loco*, cujo relatório, **emitido em 4/11/2009**, apontou as seguintes constatações: (i) o telecentro não foi instalado; (ii) os equipamentos encontram-se amontoados na sala designada para instalação do telecentro; (iii) o local disponibilizado para instalação do telecentro não comporta todos os equipamentos adquiridos, possui pouca iluminação, não tem ventilação, não dispõe de pontos de energia elétrica, o piso está em péssimo estado e o banheiro não apresenta condições para ser utilizado; e (iv) a bancada construída para apoio dos computadores é inadequada (peça 1, p. 107-111).
9. Diante das suas constatações, a equipe de fiscalização sugeriu o encaminhamento de cópia do relatório à Prefeitura Municipal de Jequitai - MG, para que tomasse conhecimento e providenciasse a instalação do telecentro comunitário. Também propôs que fosse realizada outra fiscalização, a fim de verificar se o objetivo do convênio foi alcançado.
10. O prefeito municipal de Jequitai - MG foi regularmente cientificado a respeito do teor do Relatório de Fiscalização 101/2009, por meio do Ofício 2.194/CGPE/SE/MC (peça 1, p. 117-120), mas não se manifestou no prazo fixado de trinta dias. Por essa razão, e também por não ter havido a prestação de contas do convênio, o Município foi incluído como inadimplente no Siafi.
11. **Em 1º/6/2010**, o concedente promoveu outra fiscalização. Nessa oportunidade, a equipe observou que não houve evolução em relação ao cenário presenciado na visita ocorrida **em outubro de 2009**. Ao contrário, constatou que o espaço físico destinado à implantação do telecentro foi reduzido e que as bancadas para apoio dos computadores foram desfeitas. Ademais, a equipe de fiscalização reiterou que não foram adquiridos todos os equipamentos e mobiliários aprovados pela área técnica do Ministério das Comunicações, prejudicando assim a implantação do telecentro comunitário (peça 1, p. 121-127).
12. Em conclusão, os fiscais consignaram no relatório que **o convênio em comento não atingiu o objetivo de inclusão digital da comunidade local e a consequente ampliação das oportunidades no mercado de trabalho**. Dessa forma, sugeriu que os recursos financeiros transferidos deveriam ser devolvidos ao concedente (peça 1, p. 127).
13. **Em 14/9/2010**, foi elaborado o Parecer Financeiro 062/2010/CGPE/SE/MC, para tratar da prestação de contas dos recursos financeiros repassados ao Município de Jequitai - MG. Em suma, o responsável pela análise considerou que: (i) não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros do Convênio 60/2005; (ii) o objeto conveniado não foi cumprido; (iii) os objetivos propostos não foram alcançados; e (iv) houve dano ao erário. Sendo assim, opinou pela reprovação da prestação de contas, impugnação total das despesas referentes aos recursos transferidos e instauração da tomada de contas especial (peça 1, p. 263).
14. Dessarte, **em 29/9/2010**, a Coordenação Geral de Acompanhamento de Projetos Especiais notificou o prefeito do Município de Jequitai (Gestão 2009-2012), senhor Juvelci dos Santos Menezes (peça 1, p. 133), e o ex-prefeito municipal (Gestão 2005-2008), senhor José Humberto Ribeiro da Cruz (peça 1, p. 145), para, no prazo de trinta dias, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Ministério das Comunicações a quantia de R\$ 105.005,64, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora até 22/9/2010.
15. Na sequência, foi elaborado o Relatório de TCE 1/2010, **em 23/12/2010**. Segundo consta nesse documento, os dois responsáveis não apresentaram defesa nem recolheram o valor do débito quantificado. Desse modo, a Coordenação de Contabilidade do órgão concedente concluiu que a responsabilidade pelo dano ao erário deveria ser imputada ao Município de Jequitai - MG, ao senhor José Humberto Ribeiro da Cruz, prefeito municipal na gestão 2005-2008, e ao senhor Juvelci dos Santos Menezes, prefeito municipal na gestão 2009-2012 (peça 1, p. 287).

16. Por sua vez, em 15/9/2013, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI/CGU) atestou que as medidas adotadas pelo concedente foram adequadas e que as normas referentes à instauração e ao desenvolvimento da TCE foram cumpridas, “exceto em relação à morosidade dos procedimentos, considerando que o fato gerador do prejuízo data de 13/12/2006, enquanto o encaminhamento do processo a esta SFC/CGU/PR, ocorreu em 28/12/2010” (grifamos).

17. Acrescentou que o Relatório do Tomador de Contas 1/2010 imputou a responsabilidade solidária pelo prejuízo causado ao Erário aos Senhores Humberto Ribeiro da Cruz e Juvelci dos Santos Meneses. Nesses termos, a SFCI/CGU concluiu que os referidos responsáveis encontravam-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 137.117,05, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora até 12/9/2013 (peça 1, p. 315-318).

18. No mesmo sentido, o Certificado de Auditoria, emitido em 16/9/2013, e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, lavrado em 17/9/2013, concluíram pela **irregularidade** das presentes contas (peça 1, p. 319-320).

19. Por fim, cumpre noticiar que consta nos autos cópia de decisão exarada em 11/12/2009, pela Justiça Federal de 1º Grau, Subseção Judiciária de Montes Claros - MG (peça 1, p. 243), determinando a suspensão da inscrição do Município de Jequitaiá no SIAFI, quanto ao débito oriundo do Convênio 60/2005, ocorrida em 14/11/2008 (peça 1, p. 7).

20. Em cumprimento da referida decisão, o registro de inadimplência foi retirado do sistema em 18/7/2010 (peça 1, p. 7). Todavia, em 15/12/2010, o referido Município foi novamente inscrito no sistema pela Coordenação de Contabilidade do Ministério das Comunicações na conta “Diversos Responsáveis” (peça 1, p. 275 e 287).

EXAME TÉCNICO

21. A presente instrução tem o objetivo principal de apurar a responsabilidade pela ocorrência de dano à administração pública federal no âmbito do Convênio 60/2005. Ademais, considerando a sequência dos fatos narrada no histórico acima e a morosidade dos procedimentos apontada pela SFCI/CGU, é conveniente avaliar também o comportamento da autoridade responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto conveniado.

I. Da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano referente ao Convênio MC 60/2005.

I.1. Da apuração dos fatos.

22. Segundo o relatório da fiscalização realizada pela equipe técnica da Coordenação Geral de Projetos Especiais da Secretaria-Executiva do Ministério das Comunicações (CGPE/SE/MC), verifica-se a seguinte discrepância entre os itens constantes do projeto técnico de implantação do telecentro aprovado pelo concedente (peça 1, p. 23) e os equipamentos adquiridos pelo conveniente (peça 1, p. 125):

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANTIDADE	
			Prevista	Adquirida
01	Servidor	um	01	00
02	Computador	um	10	30
03	Modem	um	01	00
04	Switch	um	01	00
05	Estabilizador	um	11	30
06	Cabos e conectores	kit	01	00
07	Impressora laser jet	um	01	14
08	Mesa para computador	um	11	00

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANTIDADE	
			Prevista	Adquirida
09	Cadeira Giratória	um	20	00
10	Mesa para impressora	um	01	00
11	Armário de aço	um	01	00
12	Ar condicionado 18.000 BTUs	um	01	00
13	TV de 29 polegadas	um	01	00
14	DVD	um	01	00
15	Projeter multimídia	um	01	00
16	Instalação da internet (link)	um	01	00
17	Instalação de rede (pontos)	um	11	00
18	Configuração de rede	um	01	00
19	Toner para impressora	um	03	00
20	Outros materiais de escritório	kit	03	00
21	No-break	um	00	02
22	Cabo para impressora	um	00	14
23	Memória de 256 MB	um	00	14

23. Diante da comparação apresentada acima, constata-se que foram adquiridos apenas três itens dentre aqueles previstos no projeto aprovado (computador, estabilizador e impressora laser jet), em quantidade bastante superior à prevista.

24. Por outro lado, o conveniente adquiriu equipamentos que não constavam no rol do projeto aprovado (no-break, cabo de impressora e memória de 256 MB). Além disso, não disponibilizou um espaço físico adequado para a instalação dos equipamentos e o funcionamento do telecentro (peça 1, p. 123).

25. O cenário descrito no relatório das duas fiscalizações realizadas pelo concedente está corroborado em registros fotográficos (peça 1, p. 113-115 e 129). Esses registros não deixam dúvidas quanto ao descaso da autoridade municipal no tocante ao emprego dos recursos financeiros recebidos.

26. Também desfazem as boas intenções manifestadas no projeto técnico apresentado pelo prefeito municipal ao Ministério das Comunicações. Nesse documento, o senhor prefeito comprometeu-se a disponibilizar espaço físico com infraestrutura (alvenaria, iluminação, ventilação, acessibilidade, segurança etc.) adequada para o recebimento dos móveis e equipamentos que seriam adquiridos por meio do convênio em comento. Comprometeu-se, enfim, a oferecer para a população local um “espaço de inclusão digital e social, visando universalizar o acesso público, livre e gratuito aos meios, ferramentas, conteúdos e saberes através das tecnologias da informação e da comunicação” (peça 1, p. 19-21).

27. Dessarte, resta evidente que o Município de Jequitaiá - MG descumpriu as obrigações assumidas no projeto técnico apresentado ao Ministério das Comunicações e ratificadas no termo do Convênio 60/2005 (peça 1, p. 61-79). Em suma, o referido município não disponibilizou local adequado para instalação e funcionamento do telecentro, não adquiriu os equipamentos e bens conforme previsto no projeto técnico aprovado, bem como deixou os equipamentos adquiridos amontoados e sem uso.

28. Enfim, os recursos alocados para execução do convênio foram gastos, mas o objetivo do acordo não foi alcançado, eis que o telecentro não foi instalado e, por conseguinte, o seu público alvo não foi atendido. Nessa conformidade, resta caracterizado que o conveniente não executou o objeto pactuado no convênio, não atingiu os objetivos avençados, nem apresentou documentação hábil para comprovar que os recursos financeiros foram regularmente aplicados, ficando sujeito à

aplicação do disposto no art. 38, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional 1/1997 (IN - STN 1/1997).

29. De acordo com o Parecer Financeiro 62/2010/CGPE/SE/MC, foi paga a quantia de R\$ 14.800,00 à Construtora Emar Ltda. (CNPJ 08.144.036/0001-50). No entanto, o plano de trabalho do convênio não previa a execução de obras e serviços de engenharia para instalação do telecentro (peça 1, p. 257 e 281). Logo, o desembolso incompatível com o plano de trabalho caracteriza desvio de finalidade, infringindo, assim, o disposto no art. 38, inciso II, alínea “c”, da IN - STN 1/1997.

30. Além da absoluta discrepância entre os itens e quantidades previstas no projeto técnico aprovado e os equipamentos adquiridos pelo conveniente, o mencionado parecer também apontou irregularidades nas duas declarações de dispensa de licitação e no procedimento da carta convite realizada para aquisição dos equipamentos de informática (peça 1, p. 259-261).

31. Diante do exposto, conclui-se que o Município de Jequitai - MG não executou o objeto conveniado e não comprovou a boa regular aplicação dos recursos alocados no Convênio 60/2005, causando dano ao Erário. Dessa forma, considera-se regular a instauração da presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 38, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, da IN - STN 1/1997.

I.2. Da identificação dos responsáveis.

32. Já está definido que o fato ensejador da instauração da presente TCE consiste na reprovação da documentação apresentada, **em 2008**, para prestação de contas do Convênio 60/2005 pelo senhor José Humberto Ribeiro da Cruz (peça 1, p. 97, 101-103 e 159-221), prefeito do Município de Jequitai - MG durante a gestão 2005-2008, com impugnação total das despesas, porque o objeto pactuado no acordo não foi executado, os objetivos avençados não foram atingidos e houve desvio de finalidade na aplicação de parcela dos recursos financeiros (art. 38, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, da IN - STN 1/1997).

33. Consoante o entendimento manifestado pela Coordenação de Contabilidade do Ministério das Comunicações no Relatório de TCE 1/2010, a responsabilidade pelo dano ao Erário deve ser imputada a Prefeitura Municipal de Jequitai - MG, ao senhor José Humberto Ribeiro da Cruz, prefeito do município durante a gestão 2005-2008, e ao senhor Juvelci dos Santos Meneses, prefeito do município durante a gestão de 2009-2013. Quanto ao primeiro gestor, a sua responsabilização, de acordo com o relatório, reside no fato de o ex-prefeito ter realizado as despesas com os recursos alocados na conta do convênio. Já o segundo agente não teria apresentado as informações solicitadas pelo concedente, nem teria comprovado a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais de sua competência com vistas à elucidação das irregularidades (peça 1, p. 287).

34. Por sua vez, a Secretaria Federal de Controle Interno concluiu que a responsabilidade solidária pelo débito com a Fazenda Nacional deveria ser imputada aos senhores José Humberto Ribeiro da Cruz e Juvelci dos Santos Menezes (peça 1, p. 318).

35. Conforme se nota, não existe absoluto consenso quanto à imputação de responsabilidade solidária pelo dano ao erário. Desse modo, passamos a analisar a situação individual dos três responsáveis apontados pela Coordenação de Contabilidade do Ministério das Comunicações.

I.2.1. Da responsabilização do Município de Jequitai - MG.

36. É cediço que o compromisso pela boa e regular aplicação dos recursos de convênio e pela execução do objeto pactuado é assumido em nome do ente federado. A princípio, a autoridade do órgão conveniente apenas o representa no momento da formulação da proposta e da celebração

do acordo. Isso está evidente no plano de trabalho e no termo do Convênio MC 60/2005 (peça 1, p. 11 e 61).

37. No presente caso, embora o Município de Jequitai - MG fosse responsável pela implantação do telecentro comunitário e pela prestação de contas dos recursos federais recebidos, todas as correspondências foram dirigidas para a pessoa do prefeito municipal. Da mesma forma, apenas o senhor José Humberto Ribeiro da Cruz, prefeito do município durante a gestão 2005-2008, e o senhor Juvelci dos Santos Meneses, prefeito do município durante a gestão de 2009-2013, foram citados na fase interna da TCE, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor referente ao dano (peça 1, p. 133 e 145). No entanto, diante da revelia desses responsáveis, o Município de Jequitai - MG foi penalizado com o registro de sua inadimplência no Siafi.

38. De acordo com os artigos 1º, 2º e 3º, da Decisão Normativa - TCU 57/2004, nos processos de TCE relativos a transferências de recursos públicos federais a entes federativos, a autoridade competente deverá verificar se existem indícios de que o ente se beneficiou com a aplicação irregular dos recursos. Se for configurado tal benefício, a autoridade deverá propor a citação do ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade. Restando comprovado que o convenente auferiu benefício com a aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal condenará diretamente o ente federado beneficiado ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.

39. No tocante ao Convênio MC 60/2005, não há indícios de que o Município de Jequitai - MG tenha sido beneficiado com a aplicação irregular dos recursos alocados na sua conta. Os registros fotográficos anexados nos relatórios de fiscalização realizada pela CGPE/SE/MC revelam que os equipamentos adquiridos encontravam-se amontoados e sem utilização. Ademais, não há nenhum indício de que a quantia paga à Construtora Emar Ltda., mediante desvio de finalidade, seja devida a obras e serviços de engenharia realizados para o município em questão.

40. Dessarte, conclui-se que a responsabilização do Município de Jequitai - MG não foi configurada nos autos. Desse modo, não caberia, na fase interna da TCE, e também **não cabe, nesta fase processual, a citação do referido ente federado.**

41. Considerando que não houve a citação do convenente, na pessoa do seu representante legal, nem há indícios de que o ente federado em questão tenha se beneficiado com a aplicação irregular de recursos, entende-se que **a inscrição da inadimplência do Município de Jequitai - MG no Siafi foi irregular.** Por isso, **propõe-se, por ocasião da proposta de mérito, determinar** ao Ministério das Comunicações que promova o imediato cancelamento da inscrição do Município de Jequitai - MG no Siafi, ocorrida por meio da Nota de Lançamento 2010NL000003, em 15/12/2010 (peça 1, p. 275) e ainda vigente (peça 3).

42. **Propõe-se, ainda, por ocasião da instrução de mérito, dar ciência** ao Ministério das Comunicações que, conforme disposto nos artigos 1º e 2º, da Decisão Normativa - TCU 57/2004, nos processos de TCE relativos a transferências de recursos públicos federais a entes federativos, a autoridade competente deverá verificar se existem indícios de que o ente se beneficiou com a aplicação irregular dos recursos. Se for configurado tal benefício, a autoridade deverá propor a citação do ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade.

I.2.2. Da responsabilização do senhor José Humberto Ribeiro da Cruz, prefeito municipal durante a gestão 2005-2008.

43. De acordo com a Coordenação de Contabilidade do Ministério das Comunicações, a responsabilização do gestor público em referência consiste na aplicação irregular dos recursos do Convênio MC 60/2005 (peça 1, p. 287).

44. Compulsando os elementos dos autos, constata-se que, de fato, foi o referido ex-prefeito quem se comprometeu, em nome do Município de Jequitaiá - MG, a disponibilizar espaço físico com infraestrutura adequada para a implantação e funcionamento do telecentro (peça 1, p. 21). Também foi o responsável pela aquisição de equipamentos e bens que não correspondem aos tipos e quantidade previstos no projeto técnico aprovado pelo concedente (vide parág. 22), bem como não executou o objeto pactuado, deixando os equipamentos adquiridos sem uso. Além disso, o senhor José Humberto Ribeiro da Cruz não prestou contas do convênio nos termos pactuados. Enfim, o ex-prefeito descumpriu as responsabilidades e obrigações assumidas por força da celebração do Convênio MC 60/2005.

45. Nessa conformidade e diante de todo o exposto na apuração dos fatos (título I.1 desta instrução), propõe-se que seja promovida a **citação** do senhor José Humberto Ribeiro da Cruz (CPF: 367.043.183-15), para apresentar alegações de defesa em razão do dano ao Erário decorrente da não execução do objeto pactuado no Convênio MC 60/2005, do não atingimento dos objetivos avençados e do desvio de finalidade na aplicação de parcela dos recursos financeiros, consubstanciado no pagamento efetuado à Construtora Emar Ltda. (CNPJ 08.144.036/0001-50), cujo ramo de atividade é incompatível com os bens e serviços previstos no plano de trabalho do acordo.

I.2.3. Da responsabilização do senhor Juvelci dos Santos Menezes, prefeito municipal durante a gestão de 2009-2013.

46. De acordo com a Coordenação de Contabilidade do Ministério das Comunicações, a responsabilidade solidária deve ser imputada ao gestor público em referência, porque não apresentou as informações solicitadas, nem comprovou a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais de sua competência com vistas à elucidação das irregularidades. O órgão fundamenta seu entendimento com base no enunciado da Súmula 230 do TCU e na Portaria Interministerial 127/2008 (peça 1, p. 287).

47. De fato, nos termos do enunciado da Súmula 230 do TCU, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente TCE. Por sua vez, a Portaria Interministerial 127/2008 determina que o novo administrador deve solicitar a instauração de TCE, quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor.

48. Ocorre que, no presente caso, o prefeito antecessor (gestão 2005-2008) prestou contas. Segundo o Parecer Financeiro 62/2010/CGPE/SE/MC, a documentação para tanto foi encaminhada ao Ministério das Comunicações mediante ofícios 42/GAB/2008, de 5/5/2008, SMAFOF 59/2008, de 18/6/2008, e 79/2008, de 2/9/2008 (peça 1, p. 249). Inclusive, esse parecer é inteiramente dedicado ao exame das peças apresentadas para fins de prestação de contas do Convênio MC 60/2005.

49. Ademais, cabe lembrar que a instrução da presente TCE está fundamentada com base no art. 38, inciso II, da IN - STN 1/1997, e não no inciso I do referido artigo. Ou seja, no presente caso, houve a reprovação das contas apresentadas pelo então prefeito durante a gestão 2005-2008, e não omissão no dever de prestar contas.

50. Diante do exposto, resta esclarecido que não cabe a aplicação do enunciado da Súmula 230 do TCU nem do disposto na Portaria Interministerial 127/2008 ao presente caso. Em outros termos, conclui-se que o senhor Juvelci dos Santos Menezes, prefeito durante a gestão 2009-2012, não pode ser responsabilizado pelo dano ao Erário decorrente das irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio MC 60/2005, uma vez que: (i) o acordo foi celebrado pelo prefeito antecessor, em 30/12/2005; (ii) os recursos foram liberados e irregularmente aplicados durante a gestão 2005-2008; e (iii) o seu antecessor prestou contas do convênio.

51. Nessa conformidade, **propõe-se, por ocasião da proposta de mérito, determinar** ao Ministério das Comunicações que promova o imediato cancelamento da inscrição do nome do senhor Juvelci dos Santos Meneses (CPF 177.971.366-53), prefeito municipal durante a gestão de 2009-2013, no Siafi, ocorrida por meio da Nota de Lançamento 2010NL000002 em 15/12/2010 (peça 1, p. 273).

I.3. Da quantificação do dano.

52. Conforme a análise realizada no Parecer Financeiro 62/2010/CGPE/SE/MC, o conveniente movimentou a importância de R\$ 60.066,01, sendo R\$ 55.000,00 repassados pelo concedente, R\$ 2.750,00 da contrapartida e R\$ 2.316,01 auferidos pela aplicação dos recursos no mercado financeiro. Desse total, R\$ 602,01 foram devolvidos ao concedente. Em suma, a Coordenação de Contabilidade do Ministério das Comunicações quantificou o débito no montante de R\$ 109.728,40, corrigido até 20/12/2010 (peça 1, p. 253, 255 e 269).

53. Por sua vez, a SFCI/CGU emitiu novo demonstrativo de débito, a fim de incluir os lançamentos concernentes às devoluções efetuadas pelo conveniente nos valores de R\$ 585,51, recolhido em 19/6/2008 (peça 1, p. 219) e R\$ 16,50, recolhido em 29/8/2008 (peça 1, p. 221), apurando a importância de R\$ 137.117,05, corrigida entre 24/5/2006 (data da liberação dos recursos) e 12/9/2013 (peça 1, p. 295-299 e 317).

54. De acordo com o art. 11, *caput* e inciso III, da Instrução Normativa - TCU 13/1996, vigente à época, quando se tratar de omissão no dever de prestar contas, de não aplicação, de glosa ou impugnação de despesa, ou de desvio de recursos repassados mediante convênio, a incidência de juros de mora e de atualização monetária dar-se-á a contar da data do crédito na respectiva conta-corrente bancária ou do recebimento do recurso. Sendo assim, entende-se que o demonstrativo elaborado pela SFCI/CGU está em conformidade com a legislação aplicável, de modo que nos resta apenas atualizar o débito já quantificado.

55. Seguindo as mesmas bases utilizadas pela SFCI/CGU, o novo demonstrativo aponta o débito de responsabilidade do senhor José Humberto Ribeiro da Cruz (CPF 367.043.183-15), prefeito do Município de Jequitaiá - MG durante a gestão 2005-2008, cujo valor atualizado monetariamente até 3/4/2014 é de R\$ 81.626,66 (peça 4).

II. Dos procedimentos de acompanhamento e fiscalização do Convênio MC 60/2005.

56. No histórico apresentado anteriormente, verifica-se que, antes do vencimento do prazo para prestação de contas (18/1/2007), o Coordenador Geral de Projetos Especiais do Ministério das Comunicações (CGPE/SE/MC), senhor Carlos Roberto Paiva da Silva, encaminhou dois ofícios ao prefeito municipal de Jequitaiá - MG (em 7/11/2006 e 13/12/2006), solicitando o envio da documentação e alertando-o sobre a consequência do não atendimento dessa solicitação (peça 1, p. 83 e 85). Conquanto a prestação de contas não tenha sido apresentada no prazo fixado, somente em 30/1/2008 (mais de um ano depois do vencimento do prazo), o referido Coordenador voltou a comunicar-se com o prefeito, para cientificá-lo da expiração do prazo e conceder-lhe mais trinta dias para prestar contas ou recolher os recursos transferidos (peça 1, p. 87). Apesar disso, a documentação só foi apresentada a partir de 5/5/2008 (peça 1, p. 97, 102-103 e 159-233).

57. Em suma, interessa salientar que o representante legal do conveniente deixou de prestar contas dentro do prazo fixado, ou seja, **até 18/1/2007**. Apesar disso, apenas **em 14/12/2010**, o CGPE/SE/MC propôs a instauração da TCE (peça 1, p. 263).

58. De acordo com o disposto nos artigos 22 e 23, da IN - STN 1/1997, c/c a cláusula sexta e parágrafos primeiro e quarto, do termo do Convênio MC 60/2005, cada uma das partes responde pelas consequências da inexecução total ou parcial do objeto pactuado. Nesse sentido, caberia ao concedente exercer a função gerencial fiscalizadora, acompanhando a execução do convênio, além

do exame das despesas, com avaliação técnica relativa à aplicação dos recursos, a fim de verificar a sua correta aplicação e o atingimento de objetivos (peça 1, p. 69).

59. Nos termos da cláusula décima e décima quarta, parágrafo primeiro, do referido termo, essa função gerencial fiscalizadora deveria ser exercida dentro do prazo regulamentar da execução/prestação de contas do acordo. A constatação do inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas, a utilização de recursos em desacordo com o plano de trabalho, bem como a falta de apresentação da prestação de contas no prazo previsto daria ensejo à rescisão do convênio e a consequente restituição do valor transferido (peça 1, p. 73 e 77).

60. Dito isso, constata-se que a autoridade responsável não exerceu a citada função gerencial fiscalizadora do Convênio MC 60/2005, uma vez que não realizou nenhum procedimento dentro do prazo regulamentar da execução do objeto pactuado, a fim de assegurar a correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos avençados. Por conseguinte, deixou de adotar medidas tempestivas no sentido de rescindir o convênio e obter a restituição do valor transferido ao Município de Jequietaí - MG.

61. Deve-se reconhecer que, a princípio, essa autoridade mostrou diligente ao alertar o convenente quanto ao encerramento do prazo para prestação de contas. Todavia, essa conduta não foi mantida pelo gestor, tornando-se condescendente e moroso quanto aos procedimentos relativos à prestação de contas e instauração da competente TCE.

62. Nessa esteira, importa salientar que o convenente assumiu o compromisso de apresentar a prestação de contas dos recursos transferidos pelo concedente em até sessenta dias após o prazo previsto para execução do objeto pactuado, devidamente instruída, conforme previsto no art. 28, *caput* e § 5º, da IN - STN 1/1997 e na cláusula segunda, inciso I, alínea “d”, do termo do convênio, c/c a sua cláusula oitava (peça 1, p. 63 e 71). Por outro lado, o disposto no art. 31, § 2º-A e § 7º, da IN - STN 1/1997 determina que, caso a prestação de contas não seja apresentada no prazo conveniado, a unidade concedente está obrigada a **assinar o prazo máximo de trinta dias** para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos. Se a situação não for regularizada, o órgão deve providenciar a imediata instauração de tomadas de contas especial e o registro do fato no Cadastro de Convênios do Siafi.

63. Conforme visto, no presente caso, o prazo para prestação de contas encerrou-se em 18/1/2007. Todavia, apenas em 30/1/2008, a autoridade responsável assinou o prazo de trinta dias para apresentação da prestação de contas. Embora o convenente não tenha apresentado a prestação de contas devidamente instruída e dentro do novo prazo estabelecido, a unidade competente deixou de providenciar a imediata instauração da TCE e o registro no Siafi. Dessa forma, resta evidente que, de fato, não só houve morosidade nos procedimentos de fiscalização e de tomada de contas dos recursos transferidos no âmbito do Convênio MC 60/2005, como também descumprimento do disposto no art. 31, § 2º-A e § 7º, da IN - STN 1/1997.

64. Por todo o exposto, propõe promover a **audiência do senhor Carlos Roberto Paiva da Silva**, Coordenador Geral de Acompanhamento de Projetos Especiais do Ministério das Comunicações (CGPE/SE/MC), para apresentar razões de justificativa, em face das seguintes irregularidades:

a) violação do disposto nos artigos 22 e 23, da Instrução Normativa - STN 1/1997, c/c as cláusulas sexta, parágrafos primeiro e quarto, décima e décima quarta, parágrafo primeiro, do termo do Convênio MC 60/2005, firmado com o Município de Jequietaí - MG, uma vez que a função gerencial fiscalizadora do acordo não foi exercida dentro do prazo regulamentar da execução/prestação de contas do acordo, deixando de assegurar a correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos avençados, bem como de adotar medidas tempestivas no sentido de rescindir o convênio e obter a restituição do valor transferido ao município;

b) violação do disposto no art. 31, § 2º-A e § 7º, da Instrução Normativa - STN 1/1997, uma vez que o prazo para apresentação da prestação de contas do Convênio MC 60/2005, firmado com o Município de Jequitaiá - MG, **expirou em 18/1/2007**, ao passo que a assinatura do prazo de trinta dias para sua apresentação, ou o recolhimento dos recursos transferidos ao conveniente, ocorreu **em 29/9/2010**, por meio das Cartas de Notificação 24 e 25/2010-CGPE/SE/MC, e a proposta de instauração da competente tomada de contas especial e de registro do fato no Cadastro de Convênios do Siafi foi encaminhada **em 14/12/2010**, por meio do Parecer Financeiro 62/2010-CGPE/SE/MC, provocando expressivo aumento no valor do débito em virtude da atualização monetária e da incidência de juros sobre o valor original, bem como dificultando a recuperação dos recursos federais aplicados irregularmente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

65. Diante do exposto, com fulcro na delegação de competência estabelecida pela Exma. Senhora Ministra-Relatora Ana Arraes, por meio do disposto no art. 1º, *caput* e inciso II, da Portaria-MIN-AA 1/2011, submetem-se os autos à consideração superior com as seguintes propostas:

a) realizar a **citação** do senhor José Humberto Ribeiro da Cruz (CPF 367.043.183-15), prefeito municipal da cidade de Jequitaiá – MG no período de 2005-2008, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recorra aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da aplicação irregular dos recursos financeiros do convênio, consubstanciada na aquisição de equipamentos não previstos no projeto técnico de implantação do telecentro e no pagamento pela execução de obras e/ou serviços de engenharia que propiciou a ocorrência da não execução do objeto pactuado no Convênio MC 60/2005, do não atingimento dos objetivos avançados e do desvio de finalidade, com infração ao disposto no art. 22 da Instrução Normativa – STN 1/1997;

a.1) composição do débito:

Data do Evento	Débito/Crédito	Valor Original (R\$)
24/5/2006	D	55.000,00
19/6/2008	C	585,51
29/8/2008	C	16,50

Valor atualizado até 3/4/2014: R\$ 81.626,66 (peça 5).

a.2) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

b) realizar a **audiência** do senhor Carlos Roberto Paiva da Silva (CPF 027.748.282-87), Coordenador Geral de Acompanhamento de Projetos Especiais da Secretaria-Executiva do Ministério das Comunicações (CGPE/SE/MC) no período entre 18/1/2007 e 29/10/2010, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às condutas e consequências abaixo discriminadas (parágrafo 64):

b.1) omissão no exercício da função gerencial fiscalizadora dentro do prazo regulamentar da execução/prestação de contas do Convênio MC 60/2005 que propiciou a aplicação irregular dos recursos do ajuste e o não atingimento dos objetivos avançados, com infração ao disposto no artigo 23 da Instrução Normativa - STN 1/1997 c/c a cláusulas sexta, parágrafos primeiro e quarto, e décima do termo do Convênio MC 60/2005, firmado com o Município de Jequitaiá – MG;

b.2) morosidade nos procedimentos da tomada de contas especial do Convênio MC 60/2005, tendo em vista que o prazo para apresentação da prestação de contas expirou em 18/1/2007 e a proposta de instauração da TCE foi encaminhada em 14/12/2010, propiciando a ocorrência de maior incerteza quanto à recuperação dos recursos federais aplicados irregularmente, com infração ao disposto no art. 31, § 2º-A e § 7º, da Instrução Normativa - STN 1/1997.

ENDEREÇAMENTO

a) José Humberto Ribeiro da Cruz (CPF 367.043.183-15)

Endereço: Rua Álvaro Augusto de Lelis, nº 1.460.

Bairro: Sagrada Família Coração de Jesus

Município /UF: Jequitaiá - MG

CEP: 39.370-000

b) Carlos Roberto Paiva da Silva (CPF: 027.748.282-87)

Endereço: Rua 18 Sul, lote 9/11, bloco B, apto 702.

Bairro: Águas Claras

Município /UF: Brasília - DF

CEP: 71.940-540

SECEX-MG/3ª Diretoria.

Belo Horizonte, 3/4/2014.

(Assinado eletronicamente)

Gerson Tadeu de Oliveira

AUFC/mat. 5661-8